

Registro:2022.0000472899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030428-62.2022.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes DAIANE CRISTINA MOREIRA e VÁGNER MACHADO, é agravado CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUIUTI.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indefeririam o pedido de retirada dos autos de pauta, e deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 21 de junho de 2022.

AROLDI VIOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45.629

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030428-62.2022.8.26.0000, Bragança Paulista

AGRAVANTES: DAIANE CRISTINA MOREIRA E OUTRO

AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUIUTI

INTERESADO: MUNICÍPIO DE TUIUTI

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS

Agravo de Instrumento. Ação anulatória de ato de cassação de mandato eletivo. Decisão do D. Juízo de primeira instância que indeferiu tutela de urgência, requerida para suspender os efeitos do decreto-legislativo nº 18/2021, determinando o retorno dos requerentes ao cargo de vereadores na Câmara Municipal de Tuiuti. Ilegalidade manifesta da votação. Desrespeito ao procedimento do Dec.-lei 201/67, art. 5º, inciso VI. Vício formal. Votações para cada uma das infrações articuladas na denúncia. Necessidade de individualização da votação, em se tratando de três denunciados. Artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal. Recurso provido.

I. Agravo de Instrumento interposto por DAIANE CRISTINA MOREIRA E OUTRO contra r. decisão do D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, que, em ação anulatória de ato administrativo com pedido de reintegração ao cargo ajuizada pelos ora agravantes em face da CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUIUTI (processo nº 1000179-42.2022.8.26.0099), indeferiu tutela de urgência, requerida para “*suspender os efeitos do decreto-legislativo nº 18/2021, determinando o retorno dos requerentes ao cargo de vereadores na Câmara Municipal de Tuiuti*” (textual – fl. 45).

Nas razões (fls. 01/09), afirmam presentes os requisitos da tutela de urgência, tendo em vista a ilegalidade da votação de cassação dos vereadores – em bloco e sem individualização –, ofendendo “*os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, acarretando na nulidade do decreto-legislativo nº 18/2021*” (textual – fl. 04). Indicam que a votação global da denúncia, além de impedir que qualquer dos acusados seja individualmente absolvido da acusação, desobedece ao inciso VI, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 201/67, que determina a votação nominal de cada uma das acusações. Apontam o risco econômico da demora e asseveram, ainda, que o atraso da suspensão dos efeitos do Decreto-lei nº 18/2021, “*faz com que os agravantes fiquem afastados do cargo para o qual foram legítima e democraticamente eleitos, desrespeitando a vontade popular, afrontando assim, o disposto no Parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal*” (textual – fl. 07). Pedem a concessão da tutela antecipada recursal e o acolhimento do presente

recurso, para “suspender os efeitos do decreto-legislativo nº 18/2021 e com isso os vereadores, ora agravantes, sejam reempossados no cargo” (textual – fl. 09).

Regularmente processado, sem a concessão da tutela recursal antecipada (fls. 56/57), o agravado ofertou contraminuta a fls. 63/74. Este, em síntese, o relatório.

II. O agravo comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação anulatória com pedido de tutela de urgência, ajuizada contra o Decreto nº 18/2021 da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Tuiuti, ora agravada, que determinou a cassação do mandato dos autores, vereadores do Municípios. Segundo relato dos autores, o processo administrativo de cassação está eivado de ilegalidades e nulidades. Requereram, liminarmente, a suspensão do aludido decreto, ante as ilegalidades apontadas, e, por consequência, o retorno dos ora agravantes ao exercício de seus respectivos mandatos.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada à fl. 563 dos autos de origem, que indeferiu tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro neste momento a tutela antecipada porque se trata de processo legislativo complexo, o que exige a oitiva da parte contrária para melhor analisar este pedido.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM) “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adapta-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, observando-se que as audiências presenciais estão suspensas em razão da quarentena do Covid 19. As audiências virtuais dependem da anuência das partes e que tenham condições técnicas para sua realização (e-mail ativo, computador ou smartphone com áudio, vídeo, câmera, acesso á internet e APP Teams), o que somente será possível após o contraditório.

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo

digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intime-se.”

Com o respeito devido ao entendimento em sentido diverso, o recurso comporta acolhimento.

Consoante relatado nos autos, a votação para a cassação dos vereadores agravante foi realizada em turno único e sem individualização, ofendendo “os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, acarretando na nulidade do decreto-legislativo nº 18/2021” (textual – fl. 04). A votação global da denúncia – afirmam os mandatários –, além de impedir que qualquer dos acusados seja individualmente absolvido da acusação, desobedece ao inciso VI, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 201/67, o qual dispõe que **“Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado”** (sublinhei).

Como relatado pelos agravantes, verifica-se de fls. 49 e 51/52 que, de fato, procedeu-se à votação pela cassação dos Vereadores André Fagundes, Vagner Machado e Daiane Cristina Moreira, em turno único e sem individualização da votação para cada um dos denunciados. Identifica-se, à vista disso, ilegalidade na condução do procedimento administrativo de cassação dos autores-agravantes, o que configura a presença do “fumus boni iuris” na hipótese dos autos.

A redação do artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67 não deixa dúvidas a respeito de ser impositiva a individualização da votação. Por primeiro, embora disponha sobre Prefeitos e Vereadores, a disposição do “caput” do artigo 5º diz respeito ao rito aplicável ao processo de cassação do Prefeito pelo Câmara, isto é, indivíduo singular submetido a procedimento de atribuição de sanção individualizado (**“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações**

definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:” – sublinhei). Da mesma forma, o inciso VI do aludido artigo, remete a um único denunciado (***“Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado”*** - sublinhei).

Não bastasse, o dispositivo normativo deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, bem como homenagear os princípios que regem o direito administrativo sancionador e todo o nosso ordenamento jurídico.

No regime da Constituição Federal de 1988, inexistente diferenciação qualitativa ou essencial entre a punição penal e a punição de natureza administrativa, eis que ambos configuram manifestação do poder sancionador do Estado, o qual deve observar as garantias fundamentais previstas na Constituição.

Além das cláusulas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIII, LIV e LV), destacam-se enquanto garantias observadas pelo processo administrativo disciplinar: o princípio da legalidade (arts. 5º, incisos II e XXXIX, e 37, “caput”); os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade (art. 5º, “caput”, incisos XXXIX e XL); os princípios da culpabilidade e da pessoalidade da pena (art. 5º, inciso XLV); o princípio da individualização da sanção (art. 5º, inciso XLVI); e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 1º e 5º, inciso LIV).

Segundo a orientação do princípio constitucional da individualização da sanção, qualquer penalidade imposta deve corresponder às características do agente, de sua conduta, do fato e de eventual vítima. Assim, embora a denúncia se reportasse a fato único, foi apresentada contra três vereadores. O exercício pleno do direito de defesa reclamava, mandatoriamente, votações separadas sobre a cassação de cada um dos mandatos, considerando-se, separadamente, a responsabilização, a conduta e a participação de cada um dos denunciados, de modo a viabilizar, assim, a aplicação da penalidade correspondente adequada, em obediência ao princípio constitucional da individualização da sanção.

A propósito de casos assemelhados, este tem sido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: **“RECURSO ADESIVO – Falta de interesse recursal – Sentença favorável ao recorrente, que não sucumbiu – Diversidade de fundamentos ou ausência de acolhida de algumas arguições suscitadas pela parte vencedora, que não lhe abre o interesse de recorrer, anotando-se a impossibilidade de colher, com o recurso, situação mais vantajosa daquela que já tem, sob o ponto de vista prático. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO – Ação anulatória de ato de cassação de mandato eletivo – Ilegalidade manifesta da cassação, por vícios formas, desde o início, do processo político-administrativo – Matéria que se encontrava sub judice em razão de anterior mandado de segurança, para a qual não era possível a Edilidade avançar no foco da cassação do vereador, desrespeitando a decisão judicial proferida – Desrespeito, ademais, ao procedimento do Dec.-lei 201/67, especialmente ao prescrito no seu art. 5º, VI – Vício formal do recebimento da denúncia que contamina os demais atos do processo de cassação – Ausência de indevida intromissão do Poder Judiciário nas questões internas da Edilidade – Sentença de procedência da demanda confirmada. RECURSO NÃO PROVIDO.”** (TJSP, Apelação Cível 1001134-08.2017.8.26.0145, Rel. o Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 05.02.2019)

Por derradeiro, necessário ter presente que se está em sede de cognição inaugural e provisória, voltada unicamente ao pretendido deferimento de liminar antecipatória, com apoio no artigo 300 do CPC. Dessa forma, não se procede, nesta fase processual, à detida análise do mérito e da regularidade de todas as etapas do procedimento administrativo disciplinar impugnado na ação de origem.

Por isso, neste momento processual, os fatos narrados e comprovados apontam a necessidade de se reformar a decisão recorrida, para suspender o Decreto-legislativo nº 18/2021 de Tuiuti, reestabelecendo-se, assim, o exercício do mandato eletivo pelos agravantes, em razão de indícios suficientes de vício formal na votação do processo de cassação dos mandatos eletivos.

III. Pelo exposto, dão provimento ao Agravo de Instrumento.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI